

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 32/84 - PROC. DRE/PP Nº 3960/89 - DOC. 6356/89 -
REAUTUADO EM 26.10.89

INTERESSADO : SEMINÁRIO DIOCESANO "NOSSA SENHORA MÃE DA IGREJA
/PRESIDENTE PRUDENTE.

ASSUNTO : Reconhecimento - Irregularidade no funcionamento do
curso de 1º grau

RELATOR : Consº APPAHECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 1761 /91 - CEPG - APROVADO EM 04/12/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" e a E.P.S.G. "Joaquim Murtinho", ambos de Presidente Prudente, estabeleceram convênio de entrosagem, com duração de cinco anos, a contar de 3.12.85, com base no Parecer CEE 291/83, visando a integralização vertical obrigatória de oito anos do ensino de 1º grau, da primeira escola.

A nova direção do Seminário comunicou à supervisão que o citado convênio não foi cumprido integralmente, por falta de matrícula de alunos na 5ª série, nos anos de 1986 e 1987; 5ª e 6ª série nos anos de 1988 e 1989. As classes de 7ª e 8ª séries funcionaram regularmente nesse período.

A sra. Delegada de Ensino, à vista da situação, encaminhou os autos à Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente, para que o caso fosse analisado e dadas as possíveis alternativas de solução.

No entendimento da autoridade da Divisão Regional de Ensino, a Delegacia de Ensino não cumpriu com o estabelecido na Deliberação 26/86 e 11/87, do artigo 13 ao 17 quando estes dedicam, aos supervisores, o trabalho de supervisão e orientação às escolas.

Os autos foram enviados à Coordenadoria do Interior para manifestação e esta encaminha consulta, concernente à Deliberação CEE 5/89, que dispõe sobre convênio desentrosagem entre escolas incompletas de 1º grau visando ao cumprimento dos artigos 3º, 18 e 75 da Lei Federal 5692/71, ao Conselho Estadual de Educação. Antes, porém, a mesma consulta foi remeti da pela SE, ao G.V.C.A para análise, que concluiu pelo envio dos autos ao CEE, considerando a natureza específica do assunto.

2. APRECIÇÃO

A integralização das oito séries do ensino de 1º grau ficou estabelecida no Termo de Convênio de Entrosagem, celebrado em 3.12.85, entre as partes, na seguinte conformidade: A EPSG "Joaquim Murtinho" receberia alunos da 1ª à 4ª série que as cursariam gratuitamente, encaminhados pelo Seminário Diocesano "Nossa Sra. Mãe da Igreja", e/ou pelas Paróquias da Igreja Particular de Presidente Prudente. Ao Seminário caberia a reserva de vagas gratuitas aos alunos oriundos daquela escola, da 5ª à 8ª série do 1º grau e 2º grau, interessados na vida eclesial.

Entretanto, conforme informação da direção, o seminário funcionou de 1986 a 1989 com seriação incompleta em função da inexistência de matrícula de alunos.

O Seminário teve autorizado o funcionamento dos cursos de 1º e 2º graus, somente em 19.5.80, por Portaria CEI, nos termos da Deliberação CEE 18/78, vigente à época. Anteriormente a essa data, o estabelecimento mantinha os mesmos estudos como livres. Por Portaria CEI de 15.05.86, concedeu-se o reconhecimento dos cursos por ele mantidos, após ter cumprido com as exigências legais. Atualmente a Deliberação CEE 26/86, alterada pela 11/87, revogou a Delib. CEE 18/78 e não mais exige a figura do reconhecimento.

Em decorrência de inexistência de matrículas de alunos nas séries iniciais, o Seminário enfrenta dificuldade na formação dessas classes para cumprir com a seriação estabelecida no termo do Convênio de Entrosagem firmado com a EPSG "Joaquim Murtinho", qual seja, da 5ª à 8ª séries.

Já à época em que a mantenedora do Seminário solicitou o reconhecimento do curso a este Colegiado e teve seu pedido nega do pelo Parecer CEE 797/85, o relator que apreciou a matéria, ressaltou a pouca viabilidade de manter os seminários menores, ao nível do antigo curso ginasial, "em decorrência do entendimento, tanto dos pais, como das autoridades eclesiásticas, de que a opção pela carreira sacerdotal deve ser feita com idade mais avançada". Esse entendimento, ao que tudo indica, ainda prevalece nos dias de hoje, tendo em vista a falta de interessados, dessa faixa etária, pela carreira eclesiástica.

Embora o objetivo final do Seminário seja o de preparar jovens para os estudos eclesiásticos porque assim optaram,

não há como comprometer as exigências do sistema regular de ensino previstas na legislação específica.

Mais recentemente, a Deliberação CEE5/89, a exemplo do Parecer CEE 291/83, tratou sobre convênio de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau, visando ao cumprimento dos artigos 3º, 18 e 75 da Lei Federal 5692/71. Permitiu-se que uma escola de primeiro grau, com as oito séries e, uma outra com as quatro últimas séries (ou com as quatro primeiras séries), estabelecessem o convênio de entrosagem, conforme seus termos. A indicação CEE 6/89 estabeleceu o prazo máximo até fevereiro de 1990 para que escolas incompletas fizessem o convênio entre si e com previsão de encerramento em junho de 1993.

No caso em tela, ainda que a mantenedora se utilizasse desse dispositivo legal com a mesma escola, o fulcro da questão, isto é, a inexistência de matrícula de alunos interessados nesses estudos, persistiria, como vem ocorrendo até os dias de hoje, apesar das vagas terem sido oferecidas pelo seminário. Assim, por não ter havido demanda, não há que se considerar irregular o funcionamento da escola no período enfocado.

Atualmente a mantenedora requereu a suspensão temporária do curso, pelo prazo de 2 anos nos termos da Deliberação CEE 26/86, tendo sido publicada em 1.7.91.

Este Colegiado, não perdendo de vista o preceituado na lei maior, lembra à supervisão de ensino que oriente a escola no sentido de continuar atendendo, se assim desejar, a sua demanda específica, caracterizada por alunos que optaram por vida eclesial, firmando convênio de entrosagem, em caráter excepcional com outras escolas da comunidade, para dar atendimento as demais séries que completam o ensino de 1º grau.

Recentemente, no Parecer CEE 1386/91, aprovado em 30.10.91 e publicado no D.O.E. de 19.11.91 este Colegiado apresentou sua posição sobre entrosagem inclusive estabelecendo seus limites e condições.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, dê-se ciência à mantenedora do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", de

Presidente Prudente, DE e DRE da mesma cidade

São Paulo, 11 de setembro de 1991.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elmara Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de outubro de 1991.

a) Cons^o JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 04 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente